



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 04/2006

**Disciplina a concessão de isenção da contribuição sobre os proventos de aposentadoria dos membros da Defensoria Pública portadores de doença incapacitante.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso da sua atribuição prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 9.230/91, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 10.194/94;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida no artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os vários casos de membros inativos portadores de doença incapacitante, muitos destes inclusive, beneficiários da isenção do Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros inativos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul portadores de doença incapacitante ficam isentos da contribuição sobre os proventos de aposentadoria, até o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 2º - Consideram-se doenças incapacitantes, para fins de isenção de contribuição previdenciária:

I – todas as assim denominadas para fins de isenção de Imposto de Renda, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação dada pela Lei Federal nº 11.052/2004, e para fins de aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso II, alínea “d”, do artigo 45 da Lei n.º 11.795/02, de 22 de maio de 2002 e do artigo 158, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994;

II - todas que acarretem, segundo Laudo do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Estado do Rio Grande do Sul, incapacidade laborativa.

Art. 3º - O requerimento de isenção de contribuição previdenciária de que trata a presente Resolução deverá ser formalizado ao Defensor Público Geral.

§ 1º - O benefício de isenção de contribuição previdenciária produzirá efeitos pecuniários a partir da data de protocolo do pedido, exceção feita ao disposto no

PUBLICADO no  
DOE de 21/09/06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
DEFENSORIA PÚBLICA

artigo 5º dessa resolução, quando os efeitos se produzirão a partir da elaboração do laudo pericial.

Art. 4º - Quando o membro já possuir a isenção de Imposto de Renda ou já estiver aposentado por invalidez, conforme previsão legal elencada no inciso I do artigo 2º da presente Resolução, a Divisão de Pessoal confirmará a incapacidade laborativa com informação ou com cópia do Laudo Pericial emitido pela Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - O membro que tiver qualquer das doenças incapacitantes previstas no artigo 2º da presente Resolução e que dependa da emissão de laudo pericial deverá solicitar o encaminhamento à Divisão de Pessoal da Defensoria Pública de exame médico pericial junto ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º - Após deferido o requerimento, a Divisão de Pessoal encaminhará solicitação à Secretaria da Fazenda para que providencie na implantação da suspensão dos descontos.

Art. 7º - Qualquer pessoa poderá representar ao Defensor Público-Geral, para denunciar beneficiário de isenção previdenciária que esteja exercendo atividade laborativa ou profissional em abuso de direito ou em contrariedade ao disposto no parágrafo 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos no âmbito deste Conselho, mediante provocação do órgão ou interessado consulentes.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicidade, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2006.

Registre-se.

Publique-se.

**MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO**  
Defensora Pública-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

